



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 821/2026
DECISÃO : Nº 294/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000557/2024 infração: Art. art. 1º da Lei
nº 6.496/1977 (FALTA DE ART)
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSORCIO S & B LITORANEA - TD1

EMENTA: *Anula o Auto de Infração nº THE-01000557/2024, conforme art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2001.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSORCIO S & B LITORANEA - TD1, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000557/2024 por infringência às disposições do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, uma vez que ficou constatada FALTA DE ART, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI, referente a obra: Ruas Diversas, Zona Urbana, Porto – PI, 64145-000; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Relatório de Fiscalização foi emitido em 04/06/2024 e o Auto de Infração foi lavrado em 31/07/2024, com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.496/1977; considerado a defesa, apresentada tempestivamente em 13/08/2024, alegou que o responsável pelo contrato era o Consórcio SOLUBS, e não o Consórcio S & B Litorânea – TD1,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*bem como que já existia ART registrada para a totalidade do contrato; considerando que consta dos autos a ART nº 1920240015066, registrada e quitada em 27/02/2024, em nome do Engenheiro Civil José Antônio Machado Lopes Sobral Filho e vinculada ao Consórcio SOLUBS; considerando que o documento abrange a execução de 672.000,00 m² de pavimentação asfáltica no Território de Desenvolvimento dos Cocais – TD-02, objeto do Contrato nº 070/2023, celebrado com o DER-PI; considerando que a ART foi registrada antes da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração; considerando a Resolução Confea nº 1.137/2023, não havia previsão expressa de emissão de ART complementar para cada ordem de serviço vinculada ao contrato global; considerando que foram identificadas inconsistências quanto ao autuado e ao quantitativo do serviço fiscalizado, circunstâncias que comprometem a validade da autuação, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução Confea nº 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: **Anular o Auto de infração nº THE-01000557/2024 conforme art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2001, em razão das falhas na identificação do autuado e do serviço, bem como da existência de ART registrada anteriormente à fiscalização.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, LAILSON ANCELMO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 24 de agosto de 2026

Eng. Civ. **JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI